



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº 025/11 – CEDECONDH

Inclui inc. XXVIII e §§ 14, 15 e 16 no art. 70, e altera o art. 72 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os proprietários de imóveis danificados por catástrofes e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, conforme fls. 15 a 17, declarou inexistência de óbice de ordem jurídica para a tramitação da matéria, apresentando ressalvas quanto ao estabelecimento de concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita por meio de remissão ou isenção de caráter não geral, que devem atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e mencionou não existir no Projeto artigo ou emenda que atenda a Lei de Responsabilidade Fiscal. Declarou ainda a Procuradoria a necessidade de tornar a redação da proposição mais clara quanto à avaliação de danos, ao período de isenção, e à imposição de prazo para regulamentação da Lei proposta.

De conhecimento do Parecer da Procuradoria, o vereador proponente apresentou a Emenda nº 01, conforme fl. 21, garantindo a inexistência de óbice legal à tramitação e aprovação do Projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça, fls. 23 a 26, emitiu Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, fls. 28 a 31, manifestou-se pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.



PARECER Nº 025/11 – CEDECONDH

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, por sua vez, conforme fls. 33 e 34, manifestou-se pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

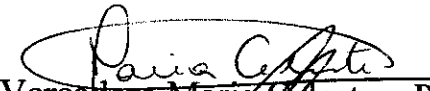
É o relatório.

Verificada a retirada de óbice apontado pela Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre por meio da apresentação da Emenda nº 01. Em termos de Direitos Humanos: 1) Por ser a isenção de IPTU uma forma da municipalidade garantir a cidadania, principalmente em momentos em que a população mais necessita do apoio do Poder Público como os que se seguem a uma catástrofe. 2) Por ser o Projeto em questão amenizador da dor e do sofrimento causado por infortúnios vividos por cidadãos. E em termos de Defesa do Consumidor: 1) Por ser a proposta uma gratificação a quem não se furtou de cumprir com seus compromissos fiscais perante o Município, mas que de repente passa a conviver com a tragédia e por isso precisa de todo o apoio que puder colher. 2) Por não representar a isenção de tempo limitado do IPTU para estes casos uma ameaça ao equilíbrio financeiro do Município. Pelo exposto, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 5 de julho de 2011.


**Vereador Toni Proença,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 02-08-11.


Vereadora Maria Celeste – Presidenta


Vereador Nelcir Tessaro – Vice-Presidente


Vereador Luciano Marcantônio


Vereador Mario Fraga


Vereador Sebastião Melo